



SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E AS NOVAS MEDIDAS COERCITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MIRANDA, Marcella K. B. ¹
DA SILVA, Josnei O. ²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise das medidas coercitivas típicas e atípicas eficazes empregadas pelo Poder Judiciário para a satisfação do crédito no processo de execução segundo as normas do ordenamento jurídico pátrio. Nos processos de execução há grande dificuldade de ver a obrigação cumprida, o que torna moroso o processo, fazendo, muitas vezes, com que ele fique inerte, acumulando cada vez mais o acervo processual sem efetividade do Poder Judiciário. Atualmente, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 139, inciso IV, o juiz pode se valer de todas as medidas que assegurem o cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, realizou-se a comparação das medidas típicas já existentes no Código de Processo Civil e as novas medidas atípicas a fim de refutar qual a melhor maneira empregada para a satisfação do crédito objeto dos processos de execução e a sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: satisfação do crédito, medidas coercitivas, processo de execução.

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to analyze the typical and atypical effective coercive measures employed by the Judiciary to satisfy credit in the execution process, according to the norms of the national legal system. In the execution procedures, it is very difficult to perceive the obligation fulfilled, which makes the process slow, often making it inert, increasing more and more ineffective procedural collection in the Judiciary. Currently, after the entry into force of the Civil Procedure Code of 2015, based on article 139, item IV, the judge can use all the measures that ensure compliance with the judicial order. In this sense, a comparison was made of the typical measures already existing in the Civil Procedure Code and the new atypical measures, in order to indicate the best way for credit satisfaction, the object of the execution processes and their effectiveness.

KEYWORDS: credit satisfaction, coercive measures, execution procedure.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar quais são as medidas coercitivas, típicas, atípicas e eficazes, que podem ser empregadas pelo Poder Judiciário para a satisfação do crédito, no processo de execução, segundo as normas do ordenamento jurídico pátrio.

Sob essa perspectiva, tem como objetivos específicos a análise do ordenamento jurídico e suas respectivas normas, realizando um panorama entre as medidas coercitivas existentes e possíveis, além de demonstrar a importância para dirimir o acervo processual, com efetividade do processo.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, marcellakramer@hotmail.com.

² Docente do curso de graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, josneios@gmail.com.



É pública e notória a morosidade que existe no Poder Judiciário brasileiro. É possível observar que, em 2016, a Justiça Estadual, objeto do estudo em questão, tinha o segmento responsável por 69,3% da demanda e 79,8% do acervo processual do Poder Judiciário, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, tem-se que, com o aumento das demandas, simultaneamente, dilatam-se os prazos processuais até a satisfação do crédito.

O processo de execução tem o intuito de executar aquilo que já é de direito, quando é imposta uma obrigação e seu responsável não a cumpre de forma espontânea, representado por um título executivo, ou seja, um processo mais célere.

Porém, também existe uma grande dificuldade em obter êxito nos processos de execução, dada a falta de bens do devedor. Assim, compete à norma criar buscas de bens em nome do devedor para lavrar-se a penhora, com o intuito de saldar a obrigação, pois, não sendo possível a penhora, por inexistirem bens do devedor, com o advento do “Código de Processo Civil”, foi permitido ao juiz aplicar todas as medidas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, ou seja, medidas coercitivas e atípicas àquelas expressas na legislação, como é o exemplo da cassação de passaportes e carteiras de habilitação, motivo de grande repercussão.

Estudar determinado instituto jurídico abre espaço a novo viés, gerando dúvidas que devem ser resolvidas. Nesse sentido, formula-se a pergunta, que norteará a discussão, a saber: quais são as medidas eficazes para a satisfação do crédito pelo juiz?

Para tanto, o artigo científico em questão empregou pesquisa bibliográfica, de forma explicativa, visando chegar à conclusão e razão da problemática do estudo.

Não obstante, a discussão, que se faz no decorrer do estudo, aborda a comparação entre as medidas coercitivas típicas e atípicas, que podem ser utilizadas pelo juiz para a satisfação do crédito no processo de execução.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Em síntese, o processo de execução diz respeito, obviamente, a uma prestação que deve ser executada por inadimplência do devedor. Assim, o objeto da execução é uma obrigação, seja ela prestação de fazer, de não fazer e de dar, sendo que, a esta última, cabem dois institutos, quais



sejam dar coisa certa ou dar coisa incerta, assim como dar quantia em dinheiro. A obrigação é representada por um título executivo, o qual pode ser extrajudicial ou judicial (BRAGA, 2017).

Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil, em um rol exemplificativo que os dispõe. Já os títulos executivos judiciais, que também são objetos da obrigação, têm previsão legal taxativa no artigo 515, do CPC (BRASIL, 2015).

Definido o objeto do processo de execução, insta ressaltar o propósito a que se presta o presente processo. Notadamente, o alvo da demanda em estudo é exatamente no sentido de satisfazer uma prestação devida, uma vez que, já que não respeitada a obrigação e esgotados os meios de alcançar a solvência do débito em pleito, busca-se o Poder Judiciário, a fim de obter a efetivação de seu direito, em título executivo constituído.

Assim, após preenchidos os requisitos legais, expressos no Código de Processo Civil, cabe ao Poder Judiciário, por intermédio do magistrado, impor à parte inadimplente que seja cumprido e satisfeito o débito, determinado por título executivo, em favor do credor.

2.1 ELEMENTO HISTÓRICO

Primordialmente, procura-se trabalhar a ideia histórica de tal procedimento, para um maior aprimoramento e conhecimento de tal instituto, vez que, na idade antiga, mais especificamente no que se refere ao direito romano, somente existia a figura do título executivo judicial, oriundo da sentença condenatória, proferida no processo de conhecimento. Partindo dessa premissa, observa-se que era considerada a figura do devedor, a sua personalidade, ou seja, a execução era pessoal, bem como não existia, àquela época, um processo de execução estatal; sendo assim, o vencedor fazia valer a decisão proferida por seus próprios meios, utilizando-se e empregando o uso da força (REZENDE, 2014).

Corroborando com tal fragmento histórico, Carneiro (2014, p. 92) dialoga:

O processo civil romano, no período inicial das *legis actiones* e, após o século II a.C., no período *per formulas* (lei *Ebuca* e leis *Julias*), previa a execução da sentença condenatória sempre em quantia em dinheiro (Humberto Cuenca, *Processo civil romano*, Ejea, 1957), embora não diretamente sobre o patrimônio do devedor. A propriedade dos cidadãos, em princípio, constituía direito absoluto, somente disponível com o consentimento do titular, e, assim, a execução recaía sobre a pessoa do devedor (*manus injectio*, prevista na Lei das XII Tábuas).



No final da “*legis actiones*”, o credor adquiriu direito sobre o inadimplente, tratando-o como seu escravo, com a limitação de não o vender ou matar, situação que perdurava até obter, por meio de seu trabalho, o valor correspondente ao total da dívida (REZENDE, 2014).

O direito romano foi imprescindível para a determinação do que se considera nos tempos atuais, visto que, após os séculos já citados: “apenas no período da chamada *cognitio extra ordinem*, é que a *iurisdictio* e o *imperium* foram definitivamente concentrados nas mãos do Estado, já que o próprio magistrado (pretor) proferia a sentença e executava suas decisões”. A partir de determinado período histórico é que o direito passou a conhecer a execução patrimonial, sendo que ela recai sobre os bens do devedor e não sobre sua pessoa (REZENDE, 2014).

Com o passar dos séculos e o avanço do comércio na idade média, obtivemos, então, os institutos jurídicos dos títulos executivos, quais sejam os judiciais e extrajudiciais, que preveem diferentes ritos, os quais eram regulamentados, anteriormente, pelo Código de Processo Civil de 1939; posteriormente, foram revogados pelo Código de 1973 e, atualmente, são regidos pelo Código de Processo Civil de 2015, em vigor (REZENDE, 2014).

O que se constata da historicidade do processo de execução é justamente a adaptação que o direito realizou na satisfação do crédito do autor, posto que, séculos atrás, era possível a “prisão” do devedor, face à escravidão a que se propunha, em relação ao pagamento do seu inadimplemento, passando por maus bocados ao sofrer a execução pessoal.

Posteriormente, surge a execução patrimonial, que vigora até os tempos de hoje; no entanto, não se permite mais a execução pessoal, com exceção da prisão do depositário infiel e do devedor de alimentos, em que o que se pleiteia é satisfazer o crédito do autor, com base nos bens suficientes ao pagamento da dívida.

2.2 MEDIDAS COERCITIVAS

As medidas coercitivas, objeto desse estudo, pautam-se, em síntese, no poder que exerce o Estado, dirigindo-se a terceiros, com a intuição de obrigá-los a satisfazer a pretensão da lide.

Ressalta-se, no entanto, que os poderes de execução e coerção, de regra, cabem somente ao Estado, ou seja, em relação às medidas coercitivas. Assim, somente o Estado é quem poderá



promovê-las. Nesse sentido, o que se tem é que tais medidas devem ser utilizadas com intuito exclusivo de garantir, legitimamente, o cumprimento dos interesses do Estado (D'ARCE, 2017).

Sob esse aspecto, Theodoro Júnior (2016, p. 165) profere os seguintes dizeres:

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo.

De praxe, sob o princípio da efetividade, que rege o direito processual civil, deduz-se que o Estado é possuidor do dever de assegurar os direitos que a sociedade possui, visando que não sejam violados; assim, aplicam-se as medidas de forma justa, levando em consideração a necessidade de efetivação da ordem pública (D'ARCE, 2017).

Com o vigor da Lei n.º 13.015 de 2015, surgiram, em seu arcabouço, diversas normas coercitivas em relação a essa demanda; em outras palavras, surgiu o poder de forçar o cumprimento da execução, por parte do devedor, como é o exemplo do artigo 139, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

2.2.1 Medidas coercitivas existentes

O processo de execução, no ordenamento jurídico pátrio, expressamente, já expôs algumas hipóteses das quais o exequente pode se valer para angariar bens do devedor e satisfazer o crédito. Tais medidas são: a negativação do nome do devedor; a certidão, para fins de averbação, da existência de ação em cartórios de registro de imóveis; a penhora de crédito; penhora de imóvel; penhora de faturamento; penhora de cotas e ações; penhoras materiais; e, por fim, a penhora do salário, acima de 50 salários mínimos (BRASIL, 2015).

2.2.1.1 Negativação do nome do devedor



A negativação do nome do devedor nada mais é que a inserção e manutenção de seu Cadastro de Pessoa Física – CPF, em Órgãos de Proteção ao Crédito – OPC, tais como o SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e o SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos).

O instituto da negativação tem previsão legal no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe: “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” e tem aplicação em esfera nacional, realizando o armazenamento de informações sobre o comportamento financeiro dos consumidores; em outras palavras, funciona com um rol de “maus pagadores” (BRASIL, 2015).

2.2.1.2 Certidão para fins de averbação

Por sua vez, a certidão, para fins de averbação, tem previsão legal no artigo 828, do Código de ritos processuais civis, sendo autoexplicativa, o que coloca à disponibilidade do exequente, ao ajuizar a ação de execução, a proteção legal dos bens do devedor, passíveis de satisfazer seu crédito, ou seja, é um valioso instrumento para averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens, sujeitos à penhora ou arresto. Desse modo, produz o efeito “*erga omnes*”, propiciando conhecimento a terceiros sobre o impedimento de alienação de certos bens (BRASIL, 2015).

2.2.1.3 Penhora de crédito

A penhora de crédito diz respeito, exatamente, ao crédito que o executado tem, em relação à terceiro, o qual tem previsão no artigo 855 e seus seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, assim leciona: “quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor; II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito”. Logo, haverá o bloqueio do crédito do executado para a busca do adimplemento da execução, ficando sub-rogado o exequente, face ao terceiro (BRASIL, 2015).



2.2.1.4 Penhora de imóvel

Como o próprio nome menciona, a medida coercitiva da penhora de imóvel recai sobre o imóvel que estiver em nome do devedor, ou seja, que for de sua propriedade, nos termos do artigo 845, § 1º, do CPC, bastando a apresentação da certidão da respectiva matrícula. No entanto, o legislador preocupou-se em proteger o bem de família, momento em que promulgou-se a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família (BRASIL, 2015).

2.2.1.5 Penhora de faturamento

É possível, ainda, a penhora de faturamento, conforme consta no artigo 866, do Código de Processo Civil, como “*ultima ratio*”, sendo que recai sobre percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento de empresa (BRASIL, 2015).

Em sendo a “*ultima ratio*”, somente será possível após a inexistência ou insuficiência de bens, que satisfaçam o crédito do autor; assim sendo, ele poderá requerer o percentual do faturamento de empresa, em que conste como sócio o executado (BRASIL, 2015).

2.2.1.6 Penhora de cotas e ações

Não menos importante, há a penhora de cotas e ações, que também é considerada “*ultima ratio*”, ou seja, somente se torna possível a expropriação, em caso de inexistência ou insuficiência de bens, que garantam a execução.

Traduzindo o artigo 861, do CPC, correspondente a tal medida coercitiva, aqui, o exequente pode adjudicar a quota social, em que faça parte o executado; ou, ainda, aliená-la a terceiro, a fim de adquirir o valor correspondente à quota social (BRASIL, 2015).

Em que pese a existência de várias medidas coercitivas, típicas para a satisfação do crédito do autor, prevalece, muitas das vezes, a ineficiência de tais medidas, oportunizando a ampliação para medidas coercitivas atípicas, as quais serão abordadas em tópico posterior.



2.2.1.7 Penhora do salário acima de 50 salários mínimos

Abarcada pelo Código de Processo Civil, podemos utilizar a penhora do salário, que foi inserida com base no artigo 833, § 2º, do Código, que determina a possibilidade de penhora às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (BRASIL, 2015).

Redigindo comentários sobre a impenhorabilidade do salário e a possibilidade, desde que excedentes a 50 salários-mínimos mensais, Maidame e Redondo (2014, p. 114) estipulam:

Guardando o Brasil dimensões continentais, com graves contrastes socioeconômicos (tanto entre regiões geográficas quanto entre seguimentos sociais), deve o legislador preferivelmente evitar a estipulação de alçadas fixas de impenhorabilidade (fixação de valores ou patamares preestabelecidos pelo Legislativo), como modo, inclusive, de permitir atuação mais ativa do magistrado em cada caso.

2.2.2 Novas medidas coercitivas

O legislador, buscando novos meios de efetivar a execução, inovou, ao conferir ao Poder Judiciário a ampla possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O que se pretende refutar em tal tópico são não tão somente as medidas típicas inseridas no Código Processual, mas também as medidas coercitivas atípicas, ou seja, aquelas que, por ventura, são requeridas pelo exequente e concedidas pelo juiz, mas que ainda não gozam de artigo inserido em lei.

Nesse ínterim, para garantir uma maior efetividade da tutela jurisdicional, como as novas medidas coercitivas, trazidas pelo artigo 139, inciso IV, do mesmo Código, seria imprescindível o juízo de valoração do magistrado, em relação ao “*quantum*” relativamente impenhorável, objeto de constrição, dotando-o de deveres-poderes para exercer a justiça do caso concreto. Dessa forma, visa satisfazer o crédito, garantindo, nesse aspecto, a preservação do mínimo necessário à subsistência digna do executado (MAIDAME e REDONDO, 2014).



Ainda, a respeito de outras medidas coercitivas atípicas, temos a possibilidade de que a jurisprudência atual permite bloquear o passaporte, cartões de crédito e a cassação da carteira nacional de habilitação do executado, tendo em vista o seu chamamento ao processo, para que se veja coagido, de certa forma, a realizar a satisfação do crédito.

2.3 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Do exposto acima, pode-se verificar que a efetividade das medidas coercitivas típicas não resta favorável ao exequente de sua demanda, considerando os dados do Conselho Nacional de Justiça, já mencionados no presente trabalho; tais dados evidenciam que o acervo no Poder Judiciário, em relação ao que se referem os processos de execução, consta exacerbado e, em sua maioria, suspenso, sendo relevante a resistência à execução por parte do executado.

A despeito do processo judicial, o respeitável Theodoro Júnior (2016, p. 164) leciona:

Entre o processo de atuação do Poder Jurisdicional e o processo de conduta geral do homem há grande similitude. O homem observa sempre a sequência “saber-querer-agir”. Também o órgão judicial, diante da lide a solucionar, primeiro *conhece* os fatos e o direito a eles pertinentes; depois *decide*, *i.e.*, manifesta a vontade de que prevaleça determinada solução para o conflito; e, finalmente, se a parte vencida não se submete espontaneamente à vontade manifestada, *age*, de maneira prática, para realizar, mediante força, o comando do julgado

A grande dificuldade de efetivar as medidas coercitivas vai de encontro, exatamente, ao agir do órgão judicial, pois que a maneira prática, mediante força, mencionada acima, e que é sinônimo das medidas coercitivas, por vezes falha, deparando-se com entraves substanciais.

Os entraves à efetividade da execução civil, autuados pelas medidas coercitivas, devem-se notoriamente aos impactos decorrentes da ampliação do acesso ao crédito, da facilidade para constituição de pessoas jurídicas, do ritmo alucinante da evolução tecnológica, da atenuação da reprovação social, lançada sobre o cidadão, que não paga suas dívidas, dentre outros (SICA, 2014).

Sobre as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, seus limites e possibilidades, Ribeiro e Rodrigues (2014, p. 165) pontuam:

A atual Constituição brasileira instituiu uma série de princípios jurídicos, vindo a retratar um cenário propício para coexistência de estados ideais antagônicos entre si. Esse quadro é



sensivelmente agravado em sede de execução, quando se confrontam os interesses do exequente e do executado. A prevalência dos interesses do exequente, sabe-se, não deve fazer esquecer os interesses atendíveis do executado, razão pela qual se costuma afirmar que o campo da execução envolve uma tensão entre o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, de um lado, e o direito fundamental à ampla defesa – e também à segurança jurídica –, de outro.

Nesse contexto, o que se pretende refutar é a necessidade de nova interpretação hermenêutica ao texto do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que as medidas coercitivas atípicas merecem uma melhor análise, tendo por escopo a sua aplicação subsidiária às típicas, em situações litigiosas, não se evadindo ou violando texto constitucional.

As medidas coercitivas atípicas podem funcionar, desde que seja realizada melhor análise do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, face a sua interpretação extensiva. Também, os aplicadores do direito, juristas e afins, tendem a utilizá-las em busca, tão somente, da satisfação do crédito da execução, não merecendo melhor sorte a violação ao texto constitucional, como pretende crer a doutrina atual (RIBEIRO e RODRIGUES, 2014).

A título de indicação de tal efetividade das medidas atípicas, há a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a qual não tem como prioridade a violação ao direito constitucional da liberdade de ir, vir e permanecer, mas sim, o chamamento do executado ao processo, para que dê fim e cabalmente satisfaça o crédito em demanda pleiteado; assim, homenageia-se o princípio do resultado na execução, visto que, com a decretação da medida, o detentor da habilitação segue com a capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo (TJSP, 2018).

Outro meio, favorável à execução e à efetividade das medidas coercitivas, seria a proibição de participação de concursos públicos, de modo que, para realizá-lo, primeiro o executado deve quitar o débito.

O disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, encerra a revolução no modo de pensar e agir dos sujeitos do processo numa execução, trazendo maior amplitude e possibilidade à concretização da tutela executiva, por fim, tornando-a efetiva (BRASIL, 2015).

Como defende o ministro Luis Felipe Salomão, TJSP (2018) “com efeito, a norma recebeu aplausos do mundo jurídico, por formalizar, de vez, propósito evidente do novel código, o da efetividade, anunciado na exposição de motivos do então anteprojeto do documento processual”.



No entanto, a inovação normativa que dispõe o “Novo” Código de Processo Civil, preocupou-se com a efetividade da tutela jurisdicional e, assim, as novas diretrizes não se dissociarão dos ditames constitucionais (TJSP, 2018).

Dessa maneira, o inciso IV, do artigo 139, do CPC de 2015 está diretamente atrelado às medidas processuais executivas e teve como escopo a efetividade, mas não deverá, de forma alguma, deixar de observar as interpretações constitucionais a que se destinam, como é o caso do devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderar os direitos à liberdade, previstos na “*Cartha Magna*”, como pretendem fazer crer alguns doutrinadores críticos do dispositivo legal (TJSP, 2018).

2.4 DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

As medidas aplicadas em todo o ordenamento jurídico não devem deixar de observar, de forma alguma, o que dispõe a Constituição Federal, sendo que a sua interpretação e aplicação deve se efetivar somente se necessário, observando os princípios do Direito Processual Civil (TJSP, 2018).

Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da *proporcionalidade* da medida se impõe, segundo a “sub-máxima” da *adequação* e da *necessidade*. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica (TJSP, 2018, p. s/n).

2.4.1 Princípio da satisfatividade

O princípio da satisfatividade, inerente ao processo de execução, dita que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor, isto é, a satisfação tem relação direta com a limitação imposta à atividade jurisdicional executiva, que incide, primordialmente e parcialmente, sobre o patrimônio do devedor. Assim, não se visa atingir integralmente seus bens, mas, tão somente, a quota que for indispensável para a realização do direito do credor (THEODORO JÚNIOR, 2016).



Em regra, o processo de execução, com base na atividade executiva, limita o valor dos bens do devedor, ora executado, que responderá à satisfação do crédito, portanto, ao direito do credor. Porém, na chamada “execução concursal”, que sucede do devedor insolvente, há a expropriação universal do patrimônio do devedor (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Diante desse contexto, o artigo 831, do novo Código de Processo Civil, dita que: “serão penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal”; e, se a penhora alcançar vários bens do devedor, o artigo 899, do mesmo Código, então determina: “será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para satisfação das despesas da execução” (BRASIL, 2015).

2.4.2 Princípio do respeito à dignidade humana

Em todo o ordenamento jurídico pátrio, deve-se respeitar, acima de tudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que influencia todos os ramos do direito. Em outras palavras, como bem entende a jurisprudência e a doutrina, o processo de execução, propriamente dito, não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Ainda, nas palavras de Theodoro Júnior (2016, p. 173) “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”.

Para garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, no processo de execução, o Código de Processo Civil trouxe em seu arcabouço o instituto da impenhorabilidade de certos bens, tais como as provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida e etc., que estão descritos no artigo 833, do referido Código (THEODORO JÚNIOR, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de execução é a atividade jurisdicional, ou seja, a jurisdição do poder-dever do Estado, que é provocada pelo credor, a fim de buscar a satisfação de seus direitos. Sabe-se, então,



que a execução deve alcançar maior efetividade possível, com base em suas medidas executivas, objetivando integralmente o crédito do credor; portanto, a efetiva tutela jurisdicional é seu direito fundamental.

Considerando o grande acervo de processos de execução, que possui o Poder Judiciário, prima-se pelo direito à razoável duração do processo, ou seja, para que se tenha maior efetividade, em menor tempo possível, de maneira que o acervo se mantenha ameno.

Corroborando com esse entendimento é que se tem a ideia do amparo e legitimação de meios executivos atípicos em uma execução, posto que esses novos meios, à luz do ordenamento jurídico pátrio, podem ser considerados válidos sob ponto de vista legal e constitucional, vez que são ferramentas de grande valia para a satisfação; então, há a ratificação dos direitos fundamentais de cunho processual, inerentes à Constituição Federal.

É plausível a consideração de que as medidas típicas, ou seja, as estatuídas expressamente no Código de Processo Civil, não efetivam plenamente o direito do credor à satisfação de seu crédito; do contrário, o acervo processual atual do Poder Judiciário não estaria abarrotado de processos de execução, sendo, então, de forma geral, a maior parte do acervo.

Tais medidas atípicas, que aludem ao novo CPC, em especial aquelas tratadas no presente estudo, quais sejam as medidas coercitivas, poderão servir como forma de restringir direitos do devedor, ora executado, dado que há medidas análogas, em outras modalidades executivas no mesmo Código, não se tratando, portanto, de anormalidade.

Todavia, para que as medidas coercitivas, expostas na norma, conservem seu caráter constitucional e legal, devem ser empregadas de maneira que respeitem os requisitos e limites que são impostos pela doutrina. Outrossim, a doutrina tem entendido como requisitos e limites dos esgotamentos das medidas típicas, ou seja, as já codificadas, bem como a demonstração clara e objetiva dos fundamentos que justificam a aplicação de tais medidas; ainda, o respeito ao princípio constitucional ao contraditório e a evidência de ocultação patrimonial, por parte do devedor.

Como bem mencionado, as medidas atípicas ainda devem ser condicionadas aos princípios norteadores e basilares do direito, que são os constitucionais, da proporcionalidade e razoabilidade, momento em que devem ser adequadas para os seus fins, necessários e proporcionais, não ultrapassando e conflitando com o princípio da dignidade da pessoa humana, inviabilizando a subsistência do devedor.



Em síntese, o novel Código traz em seu texto a permissão do julgador à aplicação de meios mais adequados e eficientes à pretensão do credor, materializando os seus direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo. Dessa maneira, as novas medidas coercitivas, a que alude o disposto no artigo 139, inciso IV, do referido Código, representam grande avanço no processo de execução.

Conquanto, ainda que o dispositivo traga grandes evoluções ao ordenamento jurídico e, principalmente, à execução por quantia certa, este, por si só, é inapto, no que diz respeito à ampliação da eficiência e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar a necessidade dos intérpretes, que devem realizar uma interpretação avançada e apropriada, com as exigências de efetividade dos jurisdicionados, a fim de deixar de lado qualquer convicção que faça com que esse dispositivo esteja atrelado aos mesmos equívocos que intentava suprimir.

De outro modo, para que a aplicação das medidas coercitivas atípicas aos processos de execução verdadeiramente se tornem efetivas, vigentes e costumeiras, na prática, assegurando e efetivando o maior número de processos de execução possíveis, a pretensão jurisdicional, os operadores do direito, bem como seus estudiosos, devem deixar de lado os seus próprios dogmas e os ultrapassados métodos coercitivos, anteriormente codificados, para, então, acolher a novidade, que busca, por meio da efetividade do processo, a satisfação do crédito.

Por fim, acredita-se que os juristas devam unir esforços para que o artigo 139, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, não caia em desuso, compondo-se amplamente ao uso costumeiro, para ratificar a pretensão do crédito, nos processos nos quais as medidas executivas, primordialmente elaboradas pelo Poder Legislativo, apresentarem-se ineficazes, uma vez que as decisões desguarnecidas de efetividade apenas servem para confirmar o direito.

REFERÊNCIAS

BRAGA, P. S.; DIDIER Jr., F., CUNHA, L. C.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.



BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n.º 13.105**, de março de 2015. Dispõe sobre o processo civil e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. Diário Oficial da União: 17/03/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em 26 de out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Dispõe sobre a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Brasília: 05/10/1988.

CARNEIRO, A. G. **A dualidade conhecimento/execução e o Projeto de novo Código de Processo Civil**. in: Execução Civil e Temas Afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim... [et al.]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

D'ARCE, M. Migalhas. **A aplicação dos meios coercitivos do NCPC nos processos de execução à luz do princípio da efetividade**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a>>. Acesso em: 20 de out. 2017.

MAIDAME, M. M.; REDONDO, B. G. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito**. in: Execução Civil e Temas Afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim... [et al.]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 16. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

REZENDE, M. V. D. **Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939,46544.html>>. Acesso em: 09 de abr. 2018.



RIBEIRO, S. L. A.; RODRIGUES, D. C. **Tutela específica e a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos: alguns parâmetros.** in: Execução Civil e Temas Afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim... [et al.]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SICA, H. V. M. **Notas sobre a efetividade da execução civil.** in: Execução Civil e Temas Afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim... [et al.]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de processo civil – Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJSP. **RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC n° 97876/SP (2018/0104023-6).** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Autuação: 04/05/2018. STJ – Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801040236>. Acesso em: 06 de jun. 2018.